



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

À PPL nº 37/XIII (Aprova o OE 2017)

Atualização Extraordinária de Pensões

Considerando que os sistemas públicos de pensões são instrumentos da maior relevância no combate à pobreza;

Considerando que os sistemas públicos de pensões são da maior importância na **promoção da justiça, da equidade, da solidariedade e da coesão social;**

Considerando que existem mais de dois milhões e meio de Portugueses que recebem ainda, em média, pensões baixas e, de entre estes, cerca de um milhão que recebem pensões extremamente baixas;

Considerando que, entre 2012 e 2015, apesar das dificuldades orçamentais próprias do período de emergência que Portugal atravessou, este grupo de cerca de um milhão de Portugueses com as pensões mais baixas das baixas, tiveram, todos os anos, aumentos reais nos valores das suas pensões;

Considerando que, o País já não está numa situação de emergência económica e financeira, como aquela que se verificou entre 2011 e 2014;



GRUPO PARLAMENTAR

Considerando a possibilidade orçamental de se proceder em 2017, a uma atualização ordinária das pensões até 2 Indexantes dos Apoios Sociais (IAS), tendo por referência a inflação de 2016, assim como um extraordinário para todas as pensões até 1,5 Indexantes dos Apoios Sociais (IAS), que têm um impacto financeiro somado de cerca de 200 milhões de Euros, 120 milhões de Euros para a atualização ordinária e 80 milhões de Euros para a extraordinária, de acordo com o documento distribuído pelo Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) em sede de audição parlamentar conjunta da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA) e Comissão de Trabalho de Segurança Social (CTSS);

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata propõe a reformulação da proposta governamental, no respeito pelos tetos de despesa anunciados pelo Governo, tendo em vista nomeadamente os aspetos seguintes:

1) Que a atualização extraordinária das pensões prevista envolva, **sem discriminações socialmente iníquas**, os pensionistas com pensões de valor igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), nestas incluindo as pensões com o valor mínimo do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos; as pensões com os valores mínimos de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos; as



GRUPO PARLAMENTAR

pensões do regime especial das atividades agrícolas; as pensões do regime não contributivo e de regimes equiparados ao regime não contributivo; as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas; as pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte decorrentes de doença profissional.

2) Que esta atualização extraordinária das pensões **seja simultânea com a atualização anual legal e que seja atribuída a partir do mês de janeiro de 2017.**

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte proposta de alteração:

“ARTIGO 88.º

Atualização extraordinária de pensões

1 - Como forma de **recuperar** a perda de poder de compra causada pela suspensão do regime de atualização das pensões, previsto na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro **e de prosseguir com o aumento das pensões com o valor mínimo do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos; das pensões com os valores mínimos de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos; das pensões do regime especial das atividades agrícolas; das pensões do regime não contributivo e de regimes**



GRUPO PARLAMENTAR

equiparados ao regime não contributivo; das pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas; das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e das pensões por morte decorrentes de doença profissional; o Governo procede, em 2017, a uma atualização extraordinária das pensões de valor igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), a atribuir, por cada pensionista, **a partir do mês de janeiro.**

2 - Para efeitos de cálculo do valor da atualização prevista no número anterior, são considerados os valores da atualização anual legal efetuada em janeiro de 2017.

3 - São abrangidas pelo presente artigo **todas as pensões referidas no nº 1, quer sejam pagas pelo orçamento da segurança social, quer as que pertencem ao** regime de proteção social convergente atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações.

4 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, **respeitando o valor global atribuído pelo Governo à actualização extraordinária de pensões, e distribuída com respeito pelos princípios da igualdade, da justiça e da equidade social.**

5 – eliminar.



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de S. Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Luís Montenegro

Adão Silva

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Marco António Costa